

14/05/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.455 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO DE PREMISA EQUIVOCADA FIXADA PELO DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência das Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de maio de 2014.

**AR 1455 AGR / DF**

**Ministro TEORI ZAVASCKI**  
**Relator**

14/05/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.455 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 282-284.

Na origem, Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e outras ajuizaram ação ordinária em face da União, com o objetivo de, com a declaração da inconstitucionalidade da Contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-Lei 1.940/82, eximirem-se do recolhimento da contribuição, relativamente ao ano-base de 1989.

A ação foi julgada improcedente pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Tribunal Regional Federal, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras (AMS 89.01.13614-7/MG), entendeu, em suma, ser devida a Contribuição para o Finsocial, ao fundamento de que o art. 28 da Lei 7.738/89 não desrespeitou nenhum princípio constitucional, sendo vedada apenas sua cobrança no exercício financeiro de 1989, por ofensa ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CF/88).

Contra referido acórdão, a União interpôs recurso extraordinário, por entender que a contribuição social estaria sujeita ao princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF/88), nos termos do decidido pela Corte no julgamento do RE 150.755/PE. O recurso da União foi admitido (fl. 122).

Diante da admissão do recurso extraordinário, a recorrente,

**AR 1455 AGR / DF**

Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários interpôs recurso extraordinário adesivo (fls. 123-126). Os recursos extraordinários foram julgados pela Segunda Turma desta Corte, que proferiu o seguinte acórdão, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E EMPRESA MERCANTIL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

1. O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, quanto às empresas mercantis, esclarecendo que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91.

2. Finsocial. Empresas prestadoras de serviço. Constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 e suas alterações posteriores.

3. Recurso extraordinário da União Federal conhecido e provido. Recurso adesivo da empresa Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários não conhecido” (RE 213.607/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/02/1998).

Com objetivo de rescindir referido acórdão, Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento na ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC), na medida em que teria o acórdão rescindendo concluído, erroneamente, ser a demandante empresa dedicada à prestação de serviços, não obstante ser inequívoco, de acordo com as provas dos autos, se tratar de instituição financeira. Assim, não se sujeitaria às majorações de alíquota de FINSOCIAL instituídas pelos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, devendo ser observada a alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82. A ação rescisória teve seu seguimento negado monocraticamente, nos seguintes termos:

**AR 1455 AGR / DF**

“Quanto ao fundamento invocado (inciso IX do art. 485 do CPC), há de se ter presente que, para haver erro de fato, é indispensável que a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, §§ 1º e 2º). Impede-se, com tais restrições, a propositura da ação rescisória com o único objetivo de corrigir eventual injustiça ou má interpretação dos fatos pela decisão rescindenda.

Pois bem, o que se alega na presente ação rescisória, em essência, é que os fatos e provas da causa não foram adequadamente avaliados, pois o acórdão rescindendo, partindo de *“equivocada alegação constante do recurso adesivo interposto pela autora, em que constou expressamente que esta empresa seria prestadora de serviços”* (fl. 11), concluiu de forma errônea ser a demandante empresa dedicada à prestação de serviços. Consta do voto condutor do acórdão rescindendo:

‘(...) Em relação às **empresas prestadoras de serviço**, este Tribunal, nos autos do RE nº 187.436, na Sessão de 25.06.97, declarou a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), que, alterando o art. 28 da Lei nº 7.738/89, majoraram a alíquota do Finsocial, **com ressalva do meu voto proferido naquela assentada.**

Esse precedente aplica-se à empresa MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, por se tratar de pessoa jurídica dedicada à atividade de prestação de serviço, conforme consta das alegações inseridas às fls. 270 dos autos’ (grifos no original).

Ora, ainda que se admita ter o acórdão rescindendo, a partir do exame dos fatos e provas dos autos, chegado a conclusão equivocada acerca da natureza das atividades desenvolvidas pela demandante, é certo que houve efetivo pronunciamento sobre o ponto ensejador da ação rescisória, cuja conclusão se deu com base no material probatório existente, razão pela qual não há falar em cabimento do pedido

**AR 1455 AGR / DF**

rescisório (art. 485, § 2º, do CPC). Acolher a ação rescisória, portanto, seria propiciar novo exame das provas dos autos, o que, como se sabe, não é cabível”.

No agravo regimental, aduz, em síntese, que: (a) não ter sido instaurada controvérsia a respeito da efetiva natureza das atividades desenvolvidas pela autora; (b) pela simples leitura de seu estatuto social, verifica-se que se trata de instituição financeira, isso porque, nos termos dos artigos 22, § 1º, da Lei 8.212/91 e 1º da Lei 7.492/86, as entidades administradoras de valores mobiliários e de câmbio são equiparadas a instituições financeiras; (c) ser admissível o ajuizamento de ação rescisória, para rescisão de julgados que se equivocam quanto aos atos ou documentos do processo; (d) o acórdão rescindendo, partindo de equivocada alegação constante do recurso adesivo interposto pela autora, em que constou expressamente que se tratava de empresa prestadora de serviços, teria chegado a conclusão equivocada acerca das atividades desenvolvidas pela requerente; (e) *“se o julgador tivesse reconhecido essa circunstância mediante a simples análise do Estatuto Social da Autora acostados aos autos da ação originária, a conclusão a que chegou este STF seria a de que é inconstitucional a majoração da alíquota do Finsocial”*; e (f) ter o acórdão recorrido violado literalmente o disposto nos arts. 195 da CF/88 e 56 do ADCT. A União apresentou contrarrazões (fls. 340-340). O Procurador-Geral da República, em parecer de fls. 347-358, manifestou-se no sentido do provimento do agravo regimental. É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.455 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Com efeito, a demandante, Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, nas razões do recurso extraordinário adesivo (fls. 269-272), aduziu, expressamente, que, por se tratar de *“empresa dedicada à atividade de prestação de serviços”* (fl. 124), não estaria sujeita ao recolhimento do Finsocial, pois *“para as empresas prestadoras de serviços e comerciais, a legislação modificadora desta contribuição foi declarada inconstitucional, como restou decidido no RE 150.764-1/PE (...)”* (fl. 125).

Fundamentou-se a demandante no fato de a jurisprudência do STF, à época da interposição do recurso, ser favorável às empresas comerciais e mistas (cf. RE 150.764/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 02/04/1993). O entendimento da Corte, relativamente às empresas prestadoras de serviço, foi posteriormente revisto por ocasião do julgamento do RE 187.436/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 31/10/97), no sentido da constitucionalidade das majorações de alíquota pelos artigos 7º da Lei 7.787/89, do 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90.

Dessa forma, partindo da premissa de fato assumida pela demandante (fls. 269-272), de que se tratava de empresa prestadora de serviços, o acórdão rescindendo concluiu que:

**“(...) Em relação às empresas prestadoras de serviço, este Tribunal, nos autos do RE nº 187.436, na Sessão de 25.06.97, declarou a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), que, alterando o art. 28 da Lei nº 7.738/89, majoraram a alíquota do Finsocial, com ressalva do meu voto proferido naquela assentada.**

Esse precedente aplica-se à empresa MAGLIANO S/A

**AR 1455 AGR / DF**

CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, por se tratar de pessoa jurídica dedicada à atividade de prestação de serviço, conforme consta das alegações insertas às fls. 270 [recurso extraordinário adesivo] dos autos” (grifos no original).

Evidencia-se que, no caso, a demandante deu causa ao alegado vício que agora vem impugnar via ação rescisória, em clara ofensa ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.455**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário